

respeito que rendemos à sustentação dos argumentos carreados aos autos, representados pela citação de pronunciamentos de autoridades de renome no conhecimento da matéria".

E conclui:

"Voto no sentido de se negar provimento ao recurso, mantida a decisão recorrida".

VOTO

7. Os venerandos acórdãos trazidos à colação, proferidos nos autos dos processos DRT-II ns. 4932/88 e 3401/88, decidiram ter-se verificado cerceamento do direito de defesa; o primeiro, tendo como Relatora a nobre Juíza Dra. Rosa Elizabeta Palladino Mendes e o segundo, como Relator o nobre Juiz Dr. Armando Sérgio Frontini, este vindo lastreado com os fundamentos do venerando acórdão proferido nos autos do processo DRT-I n. 14045/88, em sessão de Câmaras Reunidas, do qual transcrevo o seguinte:

"CERCEAMENTO DE DEFESA — Preliminar não apreciada pela Câmara Julgadora quando do julgamento do recurso ordinário. Decisão revisanda anulada, devolvido o processo à Câmara Julgadora.

A fim de que não ocorra supressão de instância, dá-se provimento ao recurso — Pedido de revisão para anular a decisão revisanda e determinar a volta do processo à Câmara Julgadora, para que esta profira nova decisão, apreciando a totalidade do recurso ordinário, inclusive a arguição de cerceamento de defesa nele contida" (Ementário do TIT — 1981 — Ementa n. 147).

8. No que respeita à arguição de cerceamento do direito de defesa são unânimes as opiniões e ensinamentos de abalizados autores, tais como Helly Lopes Meirelles e José Manoel de Arruda Alvim Neto, respectivamente:

"Não é lícito à autoridade julgadora (...) silenciar sobre as razões do atuado, porque isto equivale a cerceamento de defesa e conduzirá à nulidade do julgamento, que não é discricionário, mas vinculado ao devido processo legal".

Ou então:

"A lei atual é incisiva a respeito da indispensabilidade da fundamentação (...). Admite-se, para a generalidade das decisões, fundamentação concisa, mas esta é sempre exigida. Sua omissão poderá dar ensejo à anulação do decidido. Para

as sentenças, com mais razão, a fundamentação é imprescindível, é elemento essencial, não podendo, contrariamente, ser concisa (art. 458, "caput", do CPC)".

9. Mas não é só. Também a jurisprudência é pacífica a esse respeito, como se vê dos seguintes julgados, cujas ementas se transcrevem:

"Embora atendida em parte a pretensão do recorrente, cabe dar-se provimento ao seu recurso que visa à anulação de sentença, se esta se revelou omissa, não decidindo sobre itens vindicados".

Ainda:

"É nulo o julgado que não aprecia todas as questões focalizadas no feito que aprecia".

10. Tendo em vista as razões alinhadas, conheço do pedido de revisão, porque patente a divergência de critério de julgamento, entre o venerando acórdão revisando e os paradigmas indicados. Aquele aresto negou provimento ao recurso ordinário, deixando de apreciar expressamente a matéria arguida na preliminar. Por força desta omissão, fulminou-se o direito legislado, a doutrina e a jurisprudência. Não deve, portanto, prevalecer, porque eivado de nulidade insanável, como sobejamente demonstrado.

11. Em tais condições, o meu voto é no sentido de determinar o retorno do processo à consideração da E. Câmara Julgadora, para que esta profira nova decisão, apreciando a totalidade do recurso ordinário, inclusive a arguição de cerceamento do direito de defesa, nele contida.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 1992.

a) **Rosario Benedicto Pellegrini,**
Relator.

VOTO EM SEPARADO

1. A acusação constante da inicial é a de falta de pagamento do imposto pelas entradas de cana-de-açúcar, falta essa denunciada pela evaporação do álcool.

2. A defesa apresentada em primeira instância insurgia-se contra a exigência fiscal, fazendo-a por argumentos de duas ordens.

3. O primeiro estaria em que, segundo a recorrente, o diferimento do ICM na comercialização da cana atinge a própria incidência do imposto, projetando-a para o futuro, quando da saída dos produtos resultantes da sua industrialização. Ora, no caso,

as saídas seriam de álcool carburante que, na época, sujeitavam-se ao Imposto Único sobre Combustíveis e cuja incidência afastaria a de quaisquer outros tributos, entre os quais, naturalmente o ICM.

4. Destarte, por este primeiro argumento, a recorrente nada deveria ao Estado, a título de imposto da cana, por quaisquer saídas de álcool carburante. E, por extensão ou consequência lógica dessa posição, nada lhe poderia ser exigido em razão da quebra do diferimento dada pelo evento evaporação.

5. Pelo segundo argumento da defesa, o AIIIM estaria ainda incorreto porque a base de cálculo nas operações com cana-de-açúcar, apoiada no preço por toneladas e índices de rendimento industrial, equivaleria, na prática, à verdadeira pauta fiscal. A utilização desta, contudo, dizia a recorrente, já fora fulminada pelos nossos Tribunais de sorte que também por esse motivo a exigência seria ilegítima.

6. A decisão de 1º grau manteve o Auto de Infração por considerar que o imposto reclamado referia-se à cana-de-açúcar e não ao álcool, citando o art. 199 do RICM, inclusive com a reprodução do seu texto e finalizando que o fisco agiu de conformidade com as normas constantes da legislação.

7. No recurso ordinário, a recorrente, em preliminar, arguiu que a decisão de primeira instância seria nula porque, ainda que tenha refutado o primeiro dos argumentos da defesa, ligado à questão do Imposto Único, omitiu-se, entretanto, em apreciar o segundo deles, referente à objeção feita à pauta fiscal.

8. Por consequência, essa decisão, no dizer da recorrente, seria nula, porque não teria apreciado "todos os aspectos e fundamentos colocados à análise do julgador".

9. A decisão recorrida, ainda que não tenha feito menção expressa a essa preliminar, resolveu a questão de forma global, dando como legítimo o tratamento tributário conferido à cana-de-açúcar pela legislação vigente.

10. Daí o presente pedido de revisão, reiterando a nulidade antes referida, agora abrangendo também o julgado de segunda instância, uma vez que este, por sua vez, não teria apreciado a preliminar de nulidade da decisão de 1º grau.

11. O i. relator, Dr. Rosario Benedicto Pellegrini dá provimento ao recurso, com o que o processo deveria voltar à Câmara Singular para nova apreciação do recurso ordinário, "inclusive a arguição de cerceamento de defesa nele contida".